



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 45/2020.

Nova Lima, 03 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Ilustres Pares.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que em data de 14/10/2020, recebi neste Gabinete, o Ofício nº 095/2020, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.963/2020, que: "**DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO ACESSO WI-FI AOS USUÁRIOS DE TODOS OS CENTROS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Vereador Alessandro Luiz Bonifácio.

Conquanto nobre e louvável o escopo da referida matéria, a mesma não poderá lograr êxito face os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que a macula. Isso porque os projetos que envolvam questões orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

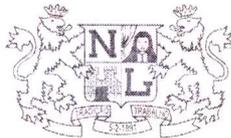
Passemos a analisá-lo:

Projeto de Lei n. 1963/2020:

"(...)Art. 1º Os usuários de todos os centros de saúde no Município de Nova Lima, terão acesso à internet via WI-FI.

Art. 2º O Centro de Saúde limitará o acesso à internet segundo o seu horário de funcionamento.

Art. 3º A senha será liberada para os usuários do Centro de Saúde já previamente cadastrados que estiverem no aguardo de qualquer tipo de atendimento.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º Haverá restrição de acesso a depender do conteúdo dos sites e endereços virtuais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias da sua publicação.(...)”.

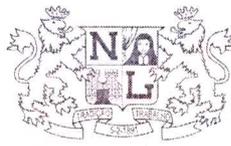
O referido Projeto fere a reserva legislativa Municipal, vez que qualquer proposição que tenha por objeto normatizar matéria que importe em aumento de despesas ou diminuição de receita tem sua iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, logicamente vedada, em consequência, a iniciativa do Poder Legislativo para tal finalidade.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção, o que abrange, efetivamente, a disponibilização de rede Wi-fi aos usuários de todos os centros de saúde da cidade.

Por intermédio da lei em questão, a Câmara cria obrigações para a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os pacientes dos postos de saúde, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Lei Orgânica Municipal, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, conferiu ao Chefe do Poder executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

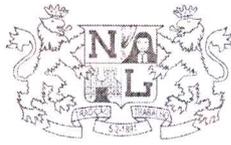
administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal, mesmo diante de tão sensível preocupação, não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de oferecer esse benefício aos usuários dos postos de saúde e fixar as regras para sua operacionalização.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições Constitucionais e legais que regem a normativa.

Com efeito, é de se notar que a disponibilização de rede Wi-fi, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

A proposição em causa não expressa o número total de centros de saúde, quantidade de aparelhos que seriam necessários e nem a forma de contrato com a operadora, tornando impossível a sua regulamentação e, em última instância, financeiramente imprevisível.

Ainda, acentua-se que mesmo que sancionada a lei, o vício apontado não estaria superado, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.* ADI 2867, Rel. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.

Vale lembrar, Senhores Vereadores, que a Constituição do Estado tem rol amplo de sujeitos legitimados a propor ações direta de inconstitucionalidade, inclusos os órgãos de controle.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Nesse cenário, ainda que sensibilizado pelo projeto em causa, já que a saúde sempre foi pilar deste Governo, entendo que o vício de iniciativa é insuperável e expõe o Município, seu Gestor e Legisladores ao certo – e sempre pronto – controle externo.

E, pelos motivos expostos o presente veto está sendo apresentado. Formalmente, a proposição legal além de adentrar matéria de competência do Executivo gera o dispêndio de recursos públicos e contrariedade aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-a suscetível às alegações de inconstitucionalidade.

Portanto, essas são as razões pelas quais vejo-me compelido a vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 1963/2020.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA;
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.**